



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 9 de julho de 2024
(OR. en)

12122/24

**Dossiê interinstitucional:
2024/0160(NLE)**

PECHE 283

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 286 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo (2024-2029) de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 286 final.

Anexo: COM(2024) 286 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 9.7.2024
COM(2024) 286 final

2024/0160 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo
(2024–2029) de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a
Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau entrou em aplicação em 15 de abril de 2008. O acordo, tacitamente renovável, está ainda em vigor.

O anterior protocolo de aplicação do acordo, com uma duração de cinco anos, entrou em vigor em 15 de junho de 2019 e caducou em 14 de junho de 2024, na sequência da adoção pelo Conselho da UE, em 6 de junho de 2019, da decisão relativa à sua assinatura e aplicação provisória. Em 14 de fevereiro de 2024, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com vista a um novo protocolo (a seguir designado por «novo protocolo») do acordo.

Com base nas diretrizes de negociação pertinentes¹, a Comissão negociou com a Guiné-Bissau a celebração de um novo protocolo de aplicação do referido acordo. O objetivo é permitir que os navios da União tenham acesso à zona de pesca da Guiné-Bissau e possam aí pescar espécies demersais (crustáceos, cefalópodes e peixes), pequenos pelágicos e tunídeos e espécies associadas. Na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 16 de maio de 2024, um novo texto de protocolo de aplicação. O novo protocolo abrange um período de cinco anos a contar da data de início da aplicação provisória fixada no artigo 19.º.

O objetivo do novo protocolo consiste em proporcionar aos navios da União possibilidades de pesca nas zonas de pesca situadas nas águas da Guiné-Bissau, no respeito dos pareceres científicos e recomendações do comité científico conjunto, bem como das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) pertinentes, nomeadamente a Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA). O novo protocolo prevê as seguintes possibilidades de pesca:

- arrastões congeladores para peixes e cefalópodes: 3 500 TAB por ano,
- arrastões congeladores para camarão: 3 700 TAB por ano,
- arrastões para pequenos pelágicos: 0 toneladas por ano,
- 28 atuneiros cercadores congeladores e palangreiros,
- 13 atuneiros com canas,

bem como navios de apoio em conformidade com as resoluções pertinentes da CICTA.

As possibilidades de pesca para as espécies de pequenos pelágicos são expressas em totais admissíveis de capturas (TAC) e são fixadas em 0 toneladas devido às reservas emitidas sobre o estado das unidades populacionais e à baixa utilização dessas possibilidades de pesca no protocolo anterior.

¹ Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a República da Guiné-Bissau tendo em vista um novo protocolo de aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau (ref.ª 6007/24 + ADD 1, aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 14.2.2024): <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-6641-2024-INIT/pt/pdf>

Pretende-se, igualmente, reforçar a cooperação entre a União e a Guiné-Bissau, instaurando o quadro de parceria do acordo para o desenvolvimento de uma política das pescas sustentável e a exploração responsável dos recursos haliêuticos nas águas da Guiné-Bissau, no interesse de ambas as partes.

A presente proposta tem por objetivo obter a autorização do Conselho para a assinatura do novo protocolo e a sua aplicação provisória antes da entrada em vigor, em conformidade com o artigo 218.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O novo protocolo do acordo visa principalmente definir um quadro atualizado que tenha em conta as prioridades da política comum das pescas (PCP) e a sua dimensão externa, que contribuirá para prosseguir e reforçar a parceria estratégica entre a União Europeia e a Guiné-Bissau.

O novo protocolo prevê possibilidades de pesca para os navios da União. Baseia-se nos melhores pareceres científicos disponíveis e nas recomendações formuladas pelo comité científico conjunto, bem como pela CICTA e o COPACE. As medidas de gestão adotadas pela CICTA estão igualmente incluídas nas disposições pertinentes da PCP aplicáveis à zona CICTA, nomeadamente as do regulamento sobre as possibilidades de pesca².

- **Coerência com outras políticas da União**

A negociação de um novo protocolo do acordo inscreve-se no quadro da ação externa da União em relação aos países de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e tem especialmente em consideração os objetivos da União no que diz respeito aos princípios democráticos e aos direitos humanos.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica é o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que estabelece a política comum das pescas, e o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE, que prevê que o Conselho, sob proposta do negociador, adota uma decisão que autorize a assinatura do acordo entre a União e países terceiros e, se for caso disso, a sua aplicação provisória antes da respetiva entrada em vigor.

Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do TFUE, a Comissão assegura a representação externa da União, exceto nos domínios abrangidos pela política externa e de segurança comum. Consequentemente, os funcionários designados pela Comissão têm competência exclusiva para assinar um acordo entre a União e um país terceiro.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da União Europeia, conforme referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do TFUE. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

² JO L 28 de 31.1.2023, p. 1. Ver secção 3 e o anexo I D.

• Proporcionalidade

A proposta é proporcionada ao objetivo de estabelecer um quadro de governação jurídica, ambiental, económica e social para as atividades de pesca exercidas pelos navios da União em águas de países terceiros, em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à política comum das pescas. A proposta respeita essa disposição, bem como as relativas à assistência financeira aos países terceiros estabelecidas no artigo 32.º do mesmo regulamento.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

• Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente

Em 2023, a Comissão confiou a um consultor independente um estudo de avaliação retrospectiva e prospetiva³, com base no qual realizou uma avaliação *ex post* do protocolo de aplicação atual e uma avaliação *ex ante* das opções possíveis para o futuro. As conclusões destas duas avaliações são descritas num documento de trabalho dos serviços da Comissão (SWD)⁴.

Na avaliação *ex post* constante do documento de trabalho, a Comissão conclui que, de forma geral, o atual protocolo de aplicação atingiu os seus objetivos, com alguns domínios a melhorar. A este respeito, a frota da União continua interessada no acesso às zonas de pesca da Guiné-Bissau para aplicar estratégias de exploração num quadro plurianual, o que requer o alinhamento, em certa medida, das possibilidades de pesca da frota da União e da sua taxa de utilização. No que diz respeito à componente de apoio setorial, a Comissão conclui que os fundos destinados ao apoio setorial contribuíram para i) reforçar o acompanhamento, o controlo e a vigilância das pescas e ii) melhorar a governação do oceano na Guiné-Bissau e na região.

Na avaliação *ex ante* constante do documento de trabalho, a Comissão conclui que a negociação de um novo protocolo de aplicação, com alguns ajustamentos, é do interesse da União e da Guiné-Bissau. Para a Guiné-Bissau, a negociação de um novo protocolo de aplicação assegurará a continuação da cooperação com a União no tocante ao reforço da governação do oceano, através dos fundos destinados ao apoio setorial específico previstos num quadro plurianual.

Para a União, é importante manter um instrumento que permita uma cooperação setorial estreita com um país que é um importante parceiro, fornecedor de produtos da pesca à União e parte interessada no palco internacional, além de possuir pesqueiros de interesse para a frota da União.

³ Comissão Europeia, Direção-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas, POSEIDON, Évaluation rétrospective et prospective du protocole de mise en œuvre de l'accord de partenariat dans le domaine de la pêche entre l'Union européenne et la République de Guinée-Bissau — Rapport final (não traduzido para português), Serviço das Publicações da União Europeia, 2023, <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/8cf785f5-6341-11ee-9220-01aa75ed71a1>

⁴ Documento de trabalho dos serviços da Comissão, Evaluation to the Protocol to the Fisheries Partnership Agreement between the European Union and Guinea-Bissau (não traduzido para português), <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52024SC0005>

- **Consulta das partes interessadas**

No quadro da avaliação acima referida, a Comissão consultou os Estados-Membros, os representantes do setor e organizações internacionais da sociedade civil, bem como a administração das pescas e representantes da sociedade civil da Guiné-Bissau. Resulta destas consultas que é do interesse da União e da Guiné-Bissau conservar um instrumento que permite uma cooperação setorial aprofundada, com possibilidades de financiamento plurianual para a Guiné-Bissau. Para os armadores da União, é de interesse manter o acesso a uma importante zona de pesca através de um acordo no setor das pescas.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A Comissão recorreu a um consultor independente para as avaliações *ex post* e *ex ante*, em conformidade com o disposto no artigo 31.º, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à política comum das pescas.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação e simplificação da legislação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

O protocolo negociado prevê uma cláusula sobre as consequências das violações dos elementos essenciais relativos aos direitos humanos conforme previstos nos artigos 8.º e 9.º do Acordo de Samoa⁵.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A contrapartida financeira a título do novo protocolo é fixada em 17 000 000 EUR por ano, com base:

- (a) Num montante anual de 12 500 000 EUR pelo acesso aos recursos haliêuticos na zona de pesca da Guiné-Bissau;
- (b) Num montante específico de 4 500 000 EUR por ano para o apoio à política setorial das pescas da Guiné-Bissau.

Este apoio responde aos objetivos da cooperação nos domínios da exploração sustentável dos recursos haliêuticos, da aquicultura, do desenvolvimento sustentável dos oceanos, da proteção do meio marinho e da economia azul.

O montante anual das dotações de autorização e de pagamento é estabelecido no âmbito do processo orçamental anual, incluindo a rubrica de reserva para os protocolos que não tenham ainda entrado em vigor no início do ano⁶.

⁵ Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro (JO L, 2023/2861, 28.12.2023) https://eur-lex.europa.eu/eli/agree_internation/2023/2862/oj

⁶ Em conformidade com o acordo interinstitucional sobre a cooperação em matéria orçamental, n.º 20 (JO L 433 I de 22.12.2020)

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

As modalidades do acompanhamento constam do acordo e do novo protocolo.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo (2024–2029) de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau¹ (a seguir designado por «acordo»), aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 854/2007 do Conselho², de 4 de dezembro de 2007. O protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira nele previstas caducou em 14 de junho de 2024.
- (2) Em 14 de fevereiro de 2024, o Conselho adotou uma decisão³ que autoriza a Comissão a encetar negociações com a República da Guiné-Bissau (a seguir designada por «Guiné-Bissau») com vista à celebração de um novo protocolo de aplicação do acordo.
- (3) A Comissão negociou, em nome da União Europeia (a seguir designada por «União»), um novo protocolo de aplicação do referido acordo de parceria (a seguir designado por «protocolo»). Na sequência dessas negociações, foi rubricado o novo protocolo, em 16 de maio de 2024.
- (4) O protocolo tem por objetivo permitir que os navios da União exerçam atividades de pesca na zona de pesca da Guiné-Bissau e que a União e a Guiné-Bissau colaborem estreitamente para continuar a promover o desenvolvimento de uma política das pescas sustentável e a exploração responsável dos recursos haliêuticos na zona de pesca da Guiné-Bissau. Essa cooperação contribui igualmente para a criação de condições de trabalho dignas no setor das pescas.
- (6) O protocolo deve ser assinado em nome da União, sob reserva da sua celebração em data ulterior.

¹ Regulamento (CE) n.º 241/2008 do Conselho, de 17 de março de 2008, relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau (JO L 75 de 18.3.2008, p. 49).

² Regulamento (CE) n.º 854/2007 do Conselho, de 4 de dezembro de 2007, relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau (JO L 342 de 27.12.2007, p. 5).

³ Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a República da Guiné-Bissau tendo em vista um novo protocolo de aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau (ref.ª 6007/24 + ADD 1, aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 14.2.2024): <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-6641-2024-INIT/pt/pdf>

- (7) O protocolo deverá aplicar-se o mais rapidamente possível, atenta a importância económica das atividades de pesca da União na zona de pesca da Guiné-Bissau e a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, o período de interrupção dessas atividades.
- (8) Por conseguinte, o protocolo deve ser aplicado a título provisório a partir da data da sua assinatura.
- (9) A Comissão assegurará a assinatura do acordo, sob reserva da sua celebração.
- (10) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do disposto no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725⁴ do Parlamento Europeu e do Conselho e emitiu um parecer em [data],

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União, do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau (a seguir designado por «protocolo»), sob reserva da celebração do referido protocolo.

O texto do protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O protocolo é aplicado a título provisório, em conformidade com o seu artigo 19.º, a partir da data da sua assinatura.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁴ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

1.2. Domínio(s) de intervenção em causa

1.3. A proposta/iniciativa refere-se a:

1.4. Objetivo(s)

1.4.1. Objetivos gerais

1.4.2. Objetivos específicos

1.4.3. Resultados e impacto esperados

1.4.4. Indicadores de resultados

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a concretização da aplicação da iniciativa

1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da União (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos de coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da União» o valor resultante da intervenção da União que se acrescenta ao valor que teria sido criado pelos Estados-Membros de forma isolada.

1.5.3. Ensinaamentos retirados de experiências anteriores semelhantes

1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados

1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação

1.6. Duração e impacto financeiro da proposta/iniciativa

1.7. Modalidade(s) de execução orçamental prevista(s)

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

2.2. Sistema(s) de gestão e de controlo

2.2.1. Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos

2.2.2. Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os atenuar

2.2.3. Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio «custos de controlo/valor dos respetivos fundos geridos») e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

- 3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA**
- 3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s)**
- 3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações**
 - 3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais*
 - 3.2.2. Estimativa das realizações financiadas com dotações operacionais*
 - 3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas*
 - 3.2.4. Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*
 - 3.2.5. Participação de terceiros no financiamento*
- 3.3. Impacto estimado nas receitas**

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau

1.2. Domínio(s) de intervenção em causa

08 – Agricultura e Política Marítima

08.05 – Acordos de parceria no domínio da pesca sustentável (APPS) e organizações regionais de gestão das pescas (ORGP)

08.05.01 — Criação de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em águas de países terceiros

1.3. A proposta/iniciativa refere-se a:

☒ **uma nova ação**

☐ **uma nova ação na sequência de um projeto-piloto / ação preparatória¹**

☐ **uma prorrogação de uma ação existente**

☐ **uma fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra/nova ação**

1.4. Objetivo(s)

1.4.1. *Objetivos gerais*

A negociação e a celebração de acordos de parceria no domínio da pesca sustentável (APPS) com países terceiros prosseguem os objetivos gerais de acesso dos navios de pesca da União Europeia às zonas de pesca de países terceiros e de desenvolvimento de uma parceria com esses países, com vista a reforçar a exploração sustentável dos recursos haliêuticos fora das águas da União.

Os APPS asseguram igualmente a coerência entre os princípios que regem a política comum das pescas e os compromissos que se inscrevem noutras políticas europeias [como a exploração sustentável dos recursos de Estados terceiros, a luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN), a integração de países parceiros na economia global, a contribuição para o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões, bem como uma melhor governação das pescarias nos planos político e financeiro].

1.4.2. *Objetivos específicos*

Objetivo específico n.º 1

Contribuir para a pesca sustentável nas águas exteriores à União, manter a presença europeia na pesca longínqua e proteger os interesses do setor europeu das pescas e dos consumidores, através da negociação e da celebração de APPS com Estados costeiros, em coerência com as outras políticas europeias.

¹ Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alínea a) ou b), do Regulamento Financeiro.

1.4.3. *Resultados e impacto esperados*

Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos beneficiários/na população visada.

A celebração do protocolo de aplicação do acordo permite prosseguir e reforçar a parceria estratégica no domínio da pesca entre a União Europeia e a Guiné-Bissau. A celebração do protocolo criará possibilidades de pesca para os navios da União na zona de pesca da Guiné-Bissau.

O protocolo contribuirá igualmente para uma melhor gestão e conservação dos recursos haliêuticos, através do apoio financeiro (setorial) à execução dos programas adotados ao nível nacional pelo país parceiro, nomeadamente nos domínios do controlo e da luta contra a pesca ilegal, e do apoio ao setor da pesca artesanal.

Por último, o protocolo contribuirá para a economia marítima da Guiné-Bissau, promovendo o crescimento ligado às atividades marítimas e uma exploração sustentável dos seus recursos marinhos.

1.4.4. *Indicadores de resultados*

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.

Taxas de utilização das possibilidades de pesca (percentagem anual das autorizações de pesca utilizadas em relação às disponibilidades proporcionadas pelo protocolo).

Dados das capturas (recolha e análise) e valor comercial do acordo.

Contribuição para o emprego e para a aplicação de condições de trabalho dignas nas pescas, bem como para a criação de valor acrescentado na União e para a estabilização do mercado da União (conjuntamente com outros APPS).

Contribuição para a melhoria da investigação, da monitorização e do controlo das atividades de pesca pelo país parceiro, bem como para o desenvolvimento do seu setor da pesca, nomeadamente da pesca artesanal.

1.5. **Justificação da proposta/iniciativa**

1.5.1. *Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a concretização da aplicação da iniciativa*

Pretende-se que o novo protocolo de aplicação se aplique a título provisório a partir da data da sua assinatura, a fim de limitar a interrupção das operações de pesca devido à caducidade do protocolo atual.

O novo protocolo enquadrará as atividades de pesca da frota da União na zona de pesca da Guiné-Bissau e permite que os armadores dos navios da União solicitem autorizações para pescar nessa zona. Além disso, o novo protocolo reforçará a cooperação entre a União e a Guiné-Bissau na promoção do desenvolvimento de uma política das pescas sustentável em todas as suas dimensões. Prevê, nomeadamente, a monitorização dos navios por VMS e a comunicação eletrónica dos dados das capturas. O apoio setorial disponível ao abrigo do protocolo ajudará a Guiné-Bissau no quadro da sua estratégia nacional de pesca, inclusivamente na luta contra a pesca INN, promovendo simultaneamente condições de trabalho dignas no quadro das atividades de pesca.

1.5.2. *Valor acrescentado da intervenção da União (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos de coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da União» o valor resultante da intervenção da União*

que se acrescenta ao valor que teria sido criado pelos Estados-Membros de forma isolada.

A não celebração de um novo protocolo impediria as atividades de pesca dos navios da União, uma vez que o acordo atual contém uma cláusula que exclui as atividades de pesca não enquadradas por um protocolo do acordo. Por conseguinte, para a frota de longa distância da União, o valor acrescentado é evidente. O protocolo constitui igualmente um quadro para uma cooperação reforçada entre a União e a Guiné-Bissau.

1.5.3. Ensinaamentos retirados de experiências anteriores semelhantes

A análise do historial das capturas na zona de pesca da Guiné-Bissau, assim como das avaliações e dos pareceres científicos disponíveis levou as partes a fixarem possibilidades de pesca expressas em termos de esforço de pesca (TAB) para as seguintes categorias: arrastões congeladores para camarão e arrastões congeladores para peixes e cefalópodes. O protocolo prevê também possibilidades de pesca para os atuneiros cercadores congeladores e palangreiros e para os atuneiros com canas. As possibilidades de pesca para as espécies de pequenos pelágicos são expressas em totais admissíveis de capturas (TAC) e são fixadas em 0 toneladas devido às reservas emitidas sobre o estado das unidades populacionais e à baixa utilização dessas possibilidades de pesca no protocolo anterior. As possibilidades de pesca podem ser revistas de comum acordo na comissão mista, com base numa recomendação do comité científico conjunto. O apoio setorial foi fixado a um nível elevado, a fim de ter em conta as prioridades da estratégia nacional em matéria de pesca e economia azul.

1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados

Os fundos concedidos a título de compensação financeira para o acesso assegurado pelo APP constituem receitas fungíveis do orçamento nacional da Guiné-Bissau. Em contrapartida, os fundos dedicados ao apoio setorial são afetados (geralmente mediante inscrição na lei anual de finanças) ao ministério responsável pelas pescas, o que constitui uma condição para a celebração e o acompanhamento dos APP. Estes recursos financeiros são compatíveis com outras fontes de financiamento provenientes de outros doadores internacionais para a realização de projetos e/ou programas executados ao nível nacional no setor da pesca.

1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação

Não aplicável.

1.6. Duração e impacto financeiro da proposta/iniciativa

☒ duração limitada

- ☒ Em vigor por um período de cinco anos a contar da data da assinatura
- ☒ Impacto financeiro durante um período de cinco anos a contar da data de assinatura para as dotações de autorização e de cinco anos e seis meses a contar da data de assinatura para as dotações de pagamento.

☐ duração ilimitada

- Aplicação com um período de arranque entre AAAA e AAAA
- seguido de um período de aplicação a um ritmo de cruzeiro.

1.7. Modalidade(s) de gestão prevista(s)²

☒ Gestão direta pela Comissão

- ☒ nos seus serviços, incluindo pelo pessoal nas delegações da União;
- ☐ pelas agências de execução.

☐ Gestão partilhada com os Estados-Membros

☐ Gestão indireta por delegação de tarefas de execução orçamental:

- ☐ em países terceiros ou nos organismos por estes designados;
 - ☐ nas organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);
 - ☐ no BEI e no Fundo Europeu de Investimento;
 - ☐ nos organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro;
 - ☐ em organismos de direito público;
 - ☐ em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas;
 - ☐ em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;
 - ☐ em pessoas encarregadas da execução de ações específicas no quadro da PESC por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente.
- Se assinalar mais de uma modalidade de gestão, queira especificar na secção «Observações».

Observações

--

² As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao Regulamento Financeiro estão disponíveis no sítio BudgWeb:
<https://myintracomm.ec.europa.eu/budgweb/FR/man/budgmanag/Pages/budgmanag.aspx>

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Especificar a periodicidade e as condições

A Comissão (DG MARE, em colaboração com o seu conselheiro para as pescas competente para a região e em coordenação com a Delegação da União na Guiné-Bissau e os serviços competentes da Comissão) assegurará o acompanhamento regular da aplicação do protocolo, no respeitante à utilização das possibilidades de pesca pelos operadores e aos dados das capturas, bem como à satisfação das condições do apoio setorial.

Além disso, o APP prevê a realização de, pelo menos, uma reunião anual da comissão mista, em que a Comissão e a Guiné-Bissau farão o balanço da aplicação do acordo e do protocolo e, se necessário, adaptarão a programação e, se for caso disso, a contrapartida financeira.

2.2. Sistema(s) de gestão e de controlo

2.2.1. *Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

Os pagamentos da contrapartida ligada ao acesso e da contrapartida ligada ao apoio setorial são dissociados. Os pagamentos relativos ao acesso são efetuados anualmente, na data de aniversário do protocolo, exceto no primeiro ano, em que o pagamento tem lugar nos três meses seguintes à data de início da aplicação provisória. O acesso dos navios é controlado através da emissão das autorizações de pesca.

O apoio será pago pela primeira vez no prazo de três meses após o início da aplicação provisória, sob reserva de acordo quanto a um programa anual e plurianual de aplicação; para os anos seguintes, será condicionado aos resultados obtidos. Os resultados alcançados e a taxa de execução serão monitorizados em conformidade com as orientações sobre a aplicação do apoio setorial à política das pescas da Guiné-Bissau, a acordar pelas partes, com base em relatórios ou provas documentais apresentadas pelo país parceiro e nas inspeções técnicas efetuadas pelo conselheiro para as pescas.

2.2.2. *Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os atenuar*

Os riscos identificados são a subutilização das possibilidades de pesca pelos armadores da União e a subutilização ou atrasos na utilização dos fundos destinados ao financiamento da política setorial da pesca da Guiné-Bissau. Está previsto um diálogo constante sobre a programação e a aplicação da política setorial prevista pelo acordo e pelo protocolo. Além disso, o acordo e o protocolo contêm cláusulas específicas de suspensão, sob certas condições e em determinadas circunstâncias.

2.2.3. *Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio «custos de controlo/valor dos respetivos fundos geridos») e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)*

Os pagamentos dos custos de acesso dos APPS são objeto de controlos destinados a garantir a sua conformidade com as disposições dos acordos internacionais. Os controlos ligados ao apoio setorial têm por fim vigiar a aplicação deste apoio. O acompanhamento é efetuado pelo pessoal da Comissão nas delegações da União e nas reuniões da comissão mista. Para avaliar os progressos é utilizada uma matriz de programação plurianual. Se esses progressos forem insuficientes, o pagamento da fração seguinte é suspenso ou, eventualmente, reduzido. O custo global dos controlos relativamente ao conjunto dos APPS está estimado em cerca de 1,8 % (das contribuições totais de 2018). Os procedimentos de controlo dos APPS resultam, em grande parte, de requisitos regulamentares incontornáveis. Se não forem detetadas insuficiências suscetíveis de se repercutirem significativamente na legalidade e regularidade das operações financeiras, considera-se que os controlos são eficientes. A taxa média de erro está estimada em 0,0 %.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas, como, por exemplo, a título da estratégia antifraude

A Comissão compromete-se a estabelecer um diálogo político e uma concertação regular com a Guiné-Bissau, a fim de aperfeiçoar a gestão do acordo e do protocolo e reforçar a contribuição da União para a gestão sustentável dos recursos. Qualquer pagamento efetuado pela Comissão no âmbito de um APPS está sujeito às regras e aos procedimentos orçamentais e financeiros normais da Comissão. Em particular, as contas bancárias dos Estados terceiros em que são pagos os montantes da contrapartida financeira são identificadas de forma completa. O artigo 6.º, n.º 6, do protocolo prevê que a contrapartida financeira para o acesso é depositada numa conta do Tesouro Público e a contrapartida financeira para o desenvolvimento do setor numa conta oficial sob a supervisão do ministério responsável pelas pescas e do ministério responsável pelas finanças.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s)

- Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respectivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND ¹	dos países da EFTA ²	dos países candidatos ³	de países terceiros	na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro
Criação de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em águas de países terceiros	08.05.01	DD	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respectivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND	dos países da EFTA	dos países candidatos	de países terceiros	na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro
	[XX.YY.YY.YY]		SIM/NÃO O	SIM/NÃO	SIM/NÃO O	SIM/NÃO

¹ DD = dotações diferenciadas/DND = dotações não diferenciadas.

² EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

³ Países candidatos e, se aplicável, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

- ☐ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- ☒ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número 2	Crescimento sustentável: recursos naturais
--	-----------------	---

DG MARE			Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Ano N+4	TOTAL
○ Dotações operacionais								
Rubrica orçamental ¹ 08.05.01	Autorizações	(1a)	17,000	17,000	17,000	17,000	17,000	85,000
	Pagamentos	(2a)	17,000	17,000	17,000	17,000	17,000	85,000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)						
	Pagamentos	(2b)						
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ²								
Rubrica orçamental		(3)						
TOTAL das dotações para a DG MARE	Autorizações	=1a+1b +3	17,000	17,000	17,000	17,000	17,000	85,000
	Pagamentos	=2a+2b +3	17,000	17,000	17,000	17,000	17,000	85,000

¹ De acordo com a nomenclatura orçamental oficial.

² Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

○ TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	17,000	17,000	17,000	17,000	17,000	85,000
	Pagamentos	(5)	17,000	17,000	17,000	17,000	17,000	85,000
○TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)						
TOTAL das dotações no âmbito da RUBRICA 2 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	17,000	17,000	17,000	17,000	17,000	85,000
	Pagamentos	=5+6	17,000	17,000	17,000	17,000	17,000	85,000

Rubrica do quadro financeiro plurianual	7	«Despesas administrativas»
--	----------	----------------------------

Esta secção deve ser preenchida com «dados orçamentais de natureza administrativa» a inserir em primeiro lugar no [anexo da ficha financeira legislativa](#) (anexo V das regras internas), que é carregado no DECIDE para efeitos das consultas interserviços.

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Ano N+4	TOTAL
DG MARE							
☐ Recursos humanos							
☐ Outras despesas de natureza administrativa							
TOTAL DG MARE	Dotações						

TOTAL das dotações no âmbito da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)						
--	---	--	--	--	--	--	--

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Ano N+4	TOTAL
TOTAL das dotações no âmbito das RUBRICAS 1 a 7 do quadro financeiro plurianual	Autorizações						
	Pagamentos						

3.2.2. Estimativa das realizações financiadas com dotações operacionais

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações			Ano N		Ano N+1		Ano N+2		Ano N+3		Ano N+4		TOTAL	
	REALIZAÇÕES													
	↓	Tipo	Custo médio	Número	Custo	Número	Custo	Número	Custo	Número	Custo	Número	Custo	N.º total
OBJETIVO ESPECÍFICO														
– Acesso				12,500		12,500		12,500		12,500		12,500		62,500
– Apoio setorial				4,500		4,500		4,500		4,500		4,500		22,500
Subtotal do objetivo específico				17,000		17,000		17,000		17,000		17,000		85,000
TOTAIS				17,000		17,000		17,000		17,000		17,000		85,000

3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

- ☒ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa.
- ☐ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)	TOTAL
--	----------	------------	------------	------------	---	-------

RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos								
Outras despesas de natureza administrativa								
Subtotal RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual								

Com exclusão da RUBRICA 7¹ do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos								
Outras despesas de natureza administrativa								
Subtotal Com exclusão da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual								

TOTAL								
--------------	--	--	--	--	--	--	--	--

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas na DG e, se necessário, pelas eventuais dotações adicionais que sejam concedidas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

¹ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

3.2.3.1. Necessidades estimadas de recursos humanos

- ☒ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos.
- ☐ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

As estimativas devem ser expressas em termos de equivalente a tempo inteiro

	Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
o Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)							
20 01 02 01 (na sede e nos gabinetes de representação)							
20 01 02 03 (nas delegações)							
01 01 01 01 (investigação indireta)							
01 01 01 11 (investigação direta)							
Outra rubrica orçamental (especificar)							
o Pessoal externo (em unidades de equivalente a tempo inteiro: ETI) ¹							
20 02 01 (AC, PND e TT da dotação global)							
20 02 03 (AC, AL, PND, TT e JPD nas delegações)							
XX 01 xx yy zz ²	— na sede						
	— nas delegações						
01 01 01 02 (AC, PND e TT– Investigação indireta)							
01 01 01 12 (AC, PND e TT – Investigação direta)							
Outra rubrica orçamental (especificar)							
TOTAL							

XX constitui o domínio de intervenção ou título em causa.

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efetivos da DG já afetados à gestão da ação e/ou reafetados internamente a nível da DG, complementados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e no limite das restrições orçamentais.

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	
Pessoal externo	

3.2.4. Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual

A proposta/iniciativa:

- ☒ pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP).

¹ AC = agente contratual; AL = agente local; PND = perito nacional destacado; TT = trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas delegações.

² Sublimite para o pessoal externo coberto pelas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).

Explicitar a reprogramação necessária, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes. Em caso de reprogramação significativa, fornecer um quadro Excel.

- ☐ requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP.

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas do QFP e as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes, bem como os instrumentos cuja utilização é proposta.

- ☐ requer uma revisão do QFP.

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas do QFP e as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes.

3.2.5. Participação de terceiros no financiamento

A proposta/iniciativa:

- X não prevê o cofinanciamento por terceiros
- ☐ prevê o cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			Total
Especificar o organismo de cofinanciamento								
TOTAL das dotações cofinanciadas								

3.3. Impacto estimado nas receitas

- ☒ A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas
- ☐ A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:
 - ☐ nos recursos próprios
 - ☐ noutras receitas
 - indicar se as receitas são afetadas a rubricas de despesas ☐

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas:	Dotações disponíveis para o atual exercício	Impacto da proposta/iniciativa ³						
		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
Artigo								

Relativamente às receitas afetadas, especificar a(s) rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s).

--

Outras observações (p. ex.: método/fórmula utilizado/a para o cálculo do impacto nas receitas ou quaisquer outras informações).

--

³

No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 20 % a título de despesas de cobrança.